ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-561/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/66/2013
PROTOCOLO	**:**	1376107
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 164/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EXAMES. 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 164/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai –MS** e a empresa **Casa de Saúde Divina Providência Ltda.**, decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade **de Inexigibilidade nº 001/2012,**objetivando a prestação de serviços especializados em exames de tomografia computadorizada, mamografia, eletrocardiograma e endoscopia.

Em sede de análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou à peça 17, sugerindo a notificação da Autoridade Responsável, a fim de esclarecer acerca de indícios de irregularidades.

O Prefeito Municipal de Amambai, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, foi devidamente notificado na forma regimental, conforme Termo de Intimação 1321/2013 e, após, carreou aos autos a documentação referente ao pactuado.

Após, os autos retornaram à Equipe Técnica, que aviou a Análise ANC-6ICE-15168/2013, opinando:

- Pela irregularidade e ilegalidade das 1ª e 2ª fases do contrato em apreço.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3747/2014, peça 34, opinando:

- Pela irregularidade e ilegalidade das 1ª e 2ª fases do contrato 164/2012.

Na sequência, o Ordenador de despesas foi devidamente intimado para oferecer sua defesa quanto às irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, apresentando sua resposta à peça 40.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, denota-se que os órgãos de apoio manifestaram-se contrariamente à aprovação do procedimento licitatório e contrato dele decorrente, ao argumento de que não ficou evidenciada a inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade.

Contudo, não observo, na hipótese, a alegada irregularidade apontada pelos órgãos técnicos.

O Atestado de Exclusividade emitida pelo Departamento de Administração Tributária do Município de Amambai revela que a contratada *é a única empresa instalada e cadastrada no município que realiza a prestação de serviços especializados de exames de tomografia computadorizada, mamografia e endoscopia digestiva*. Por consequência, detém exclusividade para a prestação dos exames objeto da contratação.

Exsurge-se, assim, a impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um tem condições de prestar referido serviço ao Poder Público, pelo menos no âmbito no município.

No que concerne à participação de empresas de municípios circunvizinhos, há de se sopesar os princípios da economicidade e razoabilidade, haja vista que propostas

menores, eventualmente apresentadas, poderiam não se mostrar mais vantajosas à administração, tendo em vista o ônus que recairia sobre o contratante de cobrir os gastos com o deslocamento dos pacientes para outros municípios, situação que, evidentemente, geraria mais despesas aos cofres públicos.

Lembremos, ainda, que a regra do artigo 25 da Lei n. 8666/93 admite a contratação por inexigibilidade nos casos de inviabilidade de competição – justamente a hipótese dos autos.

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.., "

Ressalto, por fim, que esta Corte, ao analisar procedimento licitatório e contrato firmado entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, já se manifestou favoravelmente à aprovação da inexigibilidade, conforme se observa do AC02-G.MJMS-83-2014 (Autos TC/5247/2013).

Logo, em abono aos princípios da boa-fé, confiança e segurança jurídica, o presente julgamento deve preservar a coerência com o entendimento anteriormente manifestado por este Tribunal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório por **INEXIGIBILIDADE nº 001/2012**(1ª fase), em conformidade com o artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso I, "b", ambos do Regimento Interno;

2. declarar **REGULAR** e **LEGAL** o contrato administrativo n. 164/2012 (2ª fase), em conformidade com o artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno;

3. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm